



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004242/2006-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.351 – 1ª Turma Especial**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu, em parte, o direito creditório e homologou, em parte, as compensações pleiteadas nos autos.

A empresa interessada apresentou Declarações de Compensação com o objetivo de compensar débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-

calendário 2002, no valor de R\$ 243.613,66, e de saldo negativo de CSLL, também do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.797,09.

O órgão de origem analisou a composição dos saldos negativos de CSLL e de IRPJ dos anos-calendário 1998 a 2004, pleiteados em outros processos, que relaciona às fls. 158 e ss.

Depois de efetuar diligências procedeu à recomposição dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL a partir do ano de 1998, até o ano-calendário 2004, ajustando-os aos valores dos recolhimentos por antecipação comprovados – IRRF e estimativas.

Relativamente ao ano-calendário 2002 foram considerados como comprovados, para compor o saldo negativo de IRPJ, o valor de IRRF, de R\$ 28.701,25 (e-fl. 155). O valor de R\$ 3.403,05, apontado na DIPJ como retenção por órgãos públicos não foi confirmado. As estimativas declaradas na DIPJ, no valor de R\$ 211.390,06, foram totalmente validadas.

Verificou aquela autoridade que a contribuinte recolheu antecipações de estimativa de CSLL do ano-calendário 2002 em um total de R\$ 5.415,90 (e-fl. 155). Mas, havia declarado na DIPJ estimativas de CSLL recolhidas em R\$ 82.574,95, o que não foi confirmado.

Assim, do valor do saldo negativo de IRPJ pleiteado, de R\$ 243.613,66, reconheceu o valor de R\$ 240.091,31.

Do valor do saldo negativo de CSLL pleiteado, de R\$ 5.797,09, reconheceu o valor de R\$ 5.415,90.

Posteriormente, a informação fiscal de e-fl. 220, sugeriu a revisão do despacho decisório para que se deixasse de reconhecer o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 5.415,90, por não ter se confirmado o crédito utilizado na compensação desse valor.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada alegou a interessada que a DRF/Recife não teria considerado, na composição do saldo negativo do IRPJ, o imposto retido na fonte por órgão público, no valor de R\$ 3.403,05.

Afirmou que a falta de entrega da DIRF pelo órgão não poderia impedir a utilização do crédito efetivamente retido. Mas admitiu que, por equívoco, solicitou compensações de débitos inexistentes, também informados em DCTF, requerendo o cancelamento da DCOMP.

Nesse sentido, aduziu que, por equívoco, solicitou, em 25/08/2003, compensação de débitos de IRPJ no Perdcom 28745986492508031302000, relativamente aos períodos de 02/2003, 04/2003, 05/2003, e 07/2003, nos montantes de R\$ 5.774,47, R\$ 3.708,69, R\$ 162.932,77 e R\$ 17.483,30, respectivamente, que somados atingiam o montante de R\$ 189.898,23, tendo informado referidos débitos em DCTF. Contudo, após a diligência fiscal, teria verificado que não seria devedora de tais débitos, e promoveu a retificação da DCTF. Nessas condições, por não existirem débitos do ano-calendário 2003 a serem compensados, o saldo negativo de 2002 seria suficiente para compensar a totalidade dos débitos indicados no Perdcomp.

Consignou que deveriam ser integralmente homologados os débitos da Cofins apurados em agosto e setembro de 2004, compensados nos Per/Dcomps. Ao final, requereu o reconhecimento do crédito alusivo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 no valor de R\$ 243.494,31, o cancelamento do Perdcomp N.º. 28745986492508031302000, e a homologação dos débitos cobrados no despacho decisório.

Na Informação fiscal de fl. 168, o AFRFB, sugere a revisão do despacho decisório, para não reconhecer de crédito em relação à CSLL. A sugestão não foi acatada, tendo sido mantido o despacho decisório, conforme razões expostas no termo de fl. 347.

Cientificada dessa informação fiscal pronunciou-se a empresa pelo documento de e-fl. 387 e ss, no sentido de que não mais seria possível a autoridade administrativa modificar o que fora decidido no despacho decisório já cientificado à empresa, e, ainda, pelo decurso do prazo de 5 anos entre o protocolo do pedido e a informação fiscal.

Pela informação de e-fl. 400, a proposta contida na informação de fl. 168 foi afastada.

A Turma Julgadora de 1ª Instância consignou, quanto ao valor da retenção por órgãos públicos, que a empresa não havia apresentado os necessários informes de rendimentos que a comprovariam, razão pela qual negou o pleito.

Observou que a empresa não contestou o reconhecimento do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.415,90, mas salientou que o valor foi insuficiente para compensar todos os débitos de Cofins com esse direito creditório.

Anotou que o pedido de cancelamento de Perdcomp somente pode ser formulado antes da emissão do despacho decisório do respectivo Perdcomp e não na manifestação de inconformidade apresentada após a emissão do despacho decisório.

O pedido de juntada posterior de provas e o requerimento de perícia foram afastados. Ao final o pleito foi indeferido.

Cientificada da decisão, em 09/08/2010 (AR e-fl 416), apresentou a interessada, em 03/09/2010, recurso voluntário.

Nas razões recursais defende-se, unicamente, contra o não reconhecimento do valor do IRRF retido por órgãos públicos, ao argumento de que não poderia ser penalizada pela desídia da fonte pagadora que deixou de cumprir a obrigação acessória de apresentar a respectiva DIRF.

Afirma que as notas fiscais acostadas aos autos comprovariam as retenções e pede, ao final, pelo provimento do recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente, em plenário, o Dr. Paulo César França da Silva, OAB/PE nº 22.772.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nas razões recursais a interessada se defende, unicamente, contra o não reconhecimento do valor do IRRF retido por órgãos públicos, declarado na DIPJ no valor de R\$ 3.403,05, que não foi computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado a esse título nos Perdcomp analisados, porque tal valor não foi comprovado pela apresentação dos respectivos informes de rendimentos, tampouco foi informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

Assim, não se encontra mais em litígio a parcela de R\$ 381,90, relativa a diferença entre o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, pleiteado pela recorrente, no valor de R\$ 5.797,09, e o valor reconhecido no despacho decisório, de R\$ 5.415,90, já que contra essa diferença a recorrente não se defendeu nas razões recursais.

No mérito, entendo que a recorrente não pode ser penalizada pela falta de apresentação de DIRF, pelas fontes pagadoras, que demonstraria os valores dos rendimentos que lhe foram pagos, no ano de 2002, e os valores do imposto retido na fonte. Da mesma forma, a ausência do comprovante de rendimentos, já que o fornecimento desse comprovante é de responsabilidade da mesma fonte pagadora que já deixou de cumprir a obrigação de apresentar a DIRF.

É verdade que a legislação de regência determina que o sujeito passivo apresente os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para provar as retenções sofridas. Mas também é verdade que o poder de polícia e o dever de auditar as fontes pagadoras é do Fisco Federal.

Entendo, assim, que a apresentação, pela recorrente, das cópias das notas fiscais, acompanhadas do demonstrativo de e-fls. 248 e ss., deve ser admitida como um princípio de prova a seu favor.

Não é possível, contudo, a partir desses elementos, concluir pela exatidão e procedência do valor R\$ 3.403,05, a título de retenção na fonte por órgão públicos, mormente porque a cópia digitalizada do processo não está totalmente legível, sendo necessária uma análise mais detalhada da contabilidade da recorrente.

Diante do princípio de prova produzido pela defesa entendo razoável que o presente julgamento seja convertido na realização de diligência, a fim de que a autoridade fiscal que jurisdiciona a recorrente:

1) intime a recorrente:

1.a) a apresentar a escrituração das notas fiscais apresentadas, comprovando que os valores dos rendimentos auferidos e das retenções sofridas foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação;

1.b) apresentar demonstrativo analítico das receitas informadas na DIPJ

Processo nº 19647.004242/2006-07
Resolução nº **1801-000.351**

S1-TE01
Fl. 6

2) analise, juntamente com os elementos que colher nas diligências, o demonstrativo acostado às e-fls. 248 e ss., que contém o nome da fonte pagadora, o número da nota fiscal, o valor do rendimento pago e dos impostos retidos.

Ao final deverá o agente fiscal produzir relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados, dando-se ciência à interessada do resultado, conforme determina o PAF, para que se pronuncie sobre o relatório, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, o presente processo, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez - Relatora